



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
**SOBRE: O Projeto de Lei nº 99/2020**

Trata-se do Projeto de Lei nº 99/2020, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação do artigo 4º da Lei nº 12.093, de 16 de outubro de 2019, que institui o Programa de Pagamento de Débitos Municipais - PPDM e dá outras providências.

Seguindo sua tramitação legislativa veio à esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Vejamos:

Procedendo à análise constatamos que a matéria visa aumentar a porcentagem de descontos, bem como o número de parcelas a fim de facilitar o pagamento de débitos, tendo-se em vista as dificuldades advindas da pandemia de COVID-19:

*Art. 4º Os débitos incluídos no PPDM serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:*

*I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 20% (vinte por cento) do valor dos juros de mora;*

*II – sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:*

| <b>Parcels</b>                | <b>Redução na Multa</b>        | <b>Redução nos Juros</b>       |
|-------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| <i>Até 2 parcelas</i>         | <i>80% de redução no valor</i> | <i>15% de redução no valor</i> |
| <i>Entre 3 e 12 parcelas</i>  | <i>70% de redução no valor</i> | <i>10% de redução no valor</i> |
| <i>Entre 13 e 24 parcelas</i> | <i>60% de redução no valor</i> | <i>05% de redução no valor</i> |
| <i>Entre 25 e 36 parcelas</i> | <i>50% de redução no valor</i> | <i>Sem redução no valor</i>    |

*§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas.*

*§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais.*

*§ 3º Quando o pagamento dos créditos municipais for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~§ 4º Em se tratando do § 2º deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 11 e 36 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.~~

“Art. 4º Os débitos incluídos no PPDM serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

| Parcelas               | Redução na Multa        | Redução nos Juros       |
|------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Entre 2 e 3 parcelas   | 90% de redução no valor | 90% de redução no valor |
| Entre 4 e 12 parcelas  | 80% de redução no valor | 80% de redução no valor |
| Entre 13 e 24 parcelas | 70% de redução no valor | 70% de redução no valor |
| Entre 25 e 36 parcelas | 40% de redução no valor | 40% de redução no valor |
| Entre 37 e 48 parcelas | 20% de redução no valor | 20% de redução no valor |
| Entre 49 e 60 parcelas | 5% de redução no valor  | 5% de redução no valor  |

§ 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais.

§ 2º Quando o pagamento dos créditos municipais for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 3º Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 04 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

Deve-se ter em mente as exceções advindas do estado de calamidade, bem como a forte probabilidade do aumento de inadimplência frente ao quadro econômico vivido. Todavia, muito embora a matéria do PL não altere o valor do tributo em si, altera porcentagens de juros e multa, razão pela qual deve ser apreciada pela **Comissão de Economia** desta Casa frente as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto a renúncia de receita.

Saliente-se que a propositura **encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico** e, no que se refere a iniciativa, vale frisar que é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, pois trata-se de matéria tributária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, **nada a opor quanto o aspecto legal** à tramitação do PL nº 99/2020.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR

Sorocaba, 16 de junho de 2020.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro